## **SENTENÇA**

Processo no: 1005300-18.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Deivid de Lima Ribeiro da Silva (menor), Jhonatan de Lima da

Silva, Jennifer de Lima Ribeiro da Silva

Requerido: **Lázaro Ribeiro da Silva**, RG 20.240.112-SSP/SP, CPF 195.088.798-74,

nascido nesta cidade de São Carlos/SP aos 17/12/1964, filho de Paulo Ribeiro

da Silva e de Manoelina da Silva, falecido nesta cidade em 16/11/2012.

Pessoa autorizada ao

saque (genitora dos

requerentes,e representante legal do menor):

MÁRCIA DOLORES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, RG 36.804.391-5-SSP/SP, CPF 330.324.228-33, residente e domiciliada na cidade de São Carlos/SP, na Rua Jayme Bruno, nº 1035, Cidade Aracy, CEP 13.573-282.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do PIS/FGTS, deixado em decorrência do passamento do seu genitor requerido, ocorrido em 16/11/2012. Exibiram certidão de óbito (fl. 17). Mandatos às fls. 05/07. Documentos diversos às fls. 08/22 e 40, 44 e 69.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitear o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do PIS/FGTS decorre do passamento de seu genitor Lázaro Ribeiro da Silva, ocorrido em 16/11/2012, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 17), e nela há menção de que o falecido era solteiro, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Os requerentes maiores autorizaram a genitora, que é representante legal do requerente menor, a efetuar o saque pretendido nestes autos. A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos herdeiros-maiores dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. A requerente deverá depositar à ordem judicial, em 48h depois do saque, o valor da cota parte pertencente ao herdeiromenor. Vindo aos autos esse depósito, abra-se vista ao MP.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos dos ofícios do INSS de fls. 40 e 44.

Observo que a CEF deixou de atender ao ofício de fl. 33 para transferir à ordem deste Juízo, no Banco do Brasil S/A, agência Fórum (5965-X), a integralidade do saldo de PIS/FGTS em nome do falecido. O ofício enviado por e-mail fora reiterado (fls. 34/35 e 46/47). A terceira remessa foi efetivada através de oficial de justiça (fl. 56). Pelo pronunciamento judicial de fl. 62 foi determinada a reiteração do ofício, por e-mail, solicitando urgência no atendimento, face ao interesse de vulnerável, destacando que se tratava da terceira expedição daquele ofício nestes autos, e com a ressalva de que este juízo não encaminharia um quarto ofício. A entrega do e-mail à CEF ocorreu em 31/10/26 (fls. 65/66). Esta se limitou a enviar a resposta (e-mail) de fls. 69/70, na mesma data, dizendo que: "1. Recepcionamos o documento anexo e encaminhos ao setor jurídico responsável para análise e orientação quanto aos procedimentos. Tão logo tenhamos um parecer efetuaremos a transferência solicitada.". Não é caso de se aguardar maior prazo para o atendimento daquela requisição. Existe alternativa judicial a ser adotada e capaz de solucionar o incidente. A burocracia do procedimento afeta os funcionários executantes das ordens e o problema não pode lhes ser imputado e, consequentemente, não seria justo incriminá-los por omissão.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio do requerido Lázaro Ribeiro da Silva, a ser representado pela genitora dos requerentes, MÁRCIA DOLORES DE LIMA (supraqualificados), saque na CEF todo o numerário deixado pelo requerido, falecido nesta cidade em 16/11/2012, existente na conta vinculada do PIS/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem e deverá depositar em Juízo, em 48h, a cota-parte pertencente ao herdeiro menor. A requerente deverá exibir nos autos, no mesmo prazo, o comprovante do saque. Assim que o fizer, abra-se vista ao MP para dizer se concorda ou não com a liberação do numerário para o atendimento de necessidades alimentícias.

P. e I.

São Carlos, 13 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA